



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 06 DE JANEIRO DE 1992.

Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo ao Magistério e altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a Gratificação de Incentivo ao Magistério, de que trata o Anexo I, da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986, de conformidade com os percentuais sobre os vencimentos básicos, constantes do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 2º - A Gratificação de Incentivo ao Magistério é concedida aos Professores habilitados e leigos, Supervisores Escolares, Orientadores Educacionais e Administradores Escolares, devidamente habilitados, que se encontram em efetivo exercício nas escolas da rede pública de ensino, nas seguintes funções:

- I - atuação em sala de aula;
- II - supervisão educacional;
- III - orientação educacional;
- IV - direção de escola;
- V - vice-direção de escola.

Art. 3º - O afastamento do servidor das atividades especificadas no artigo 2º implicará na imediata perda da Gratificação de Incentivo ao Magistério.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 115 da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986.

Art. 5º - O artigo 116 da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



Publicado no Diário Oficial nº 2445 do dia 06/01/82

LEI Nº 1.182 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Art. 1º - Esta Lei estabelece a organização do ensino superior no Município de Rondônia, com base no plano de desenvolvimento educacional aprovado pelo Conselho Municipal de Educação em 1978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º da Constituição do Estado de Rondônia, e no art. 1º da Lei Complementar nº 11, de 23 de dezembro de 1981, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Universidade do Estado de Rondônia, com sede no Município de Rondônia, sendo a sua organização e funcionamento regidos por esta Lei e pelo Regulamento de Organização e Funcionamento da Universidade do Estado de Rondônia, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação em 1978.

Art. 2º - A Universidade do Estado de Rondônia será organizada e funcionará sob a forma de instituição de ensino superior, com o objetivo de promover o ensino, a pesquisa e a extensão universitária, visando ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado de Rondônia.

- I - atuação em sala de aula;
- II - supervisão educacional;
- III - extensão educacional;
- IV - direção de escola;
- V - vice-direção de escola.

Art. 3º - O planejamento do ensino superior será realizado pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o plano de desenvolvimento educacional aprovado em 1978.

Art. 4º - Esta Lei revoga a Lei nº 11, de 23 de dezembro de 1981.

Art. 5º - O artigo 11º da Lei Complementar nº 11, de 23 de dezembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

19



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

"Art. 116 - A jornada de trabalho do Professor regente de classe de pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio será:

- I - de 20 (vinte) horas semanais;
- II - de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O docente, em regime de 20 (vinte) horas semanais, terá 01 (um) turno diário completo.

§ 2º - O docente, em regime de 40 (quarenta) horas semanais terá 02 (dois) turnos diários completos".

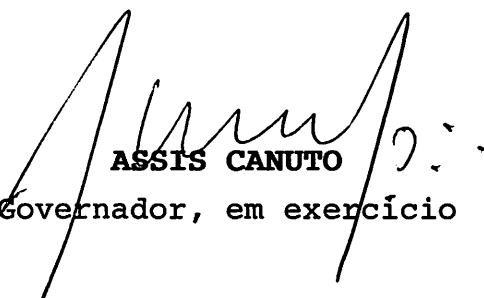
Art. 6º - Ficam revogados dispositivos dos §§ 3º e 4º do art. 116, passando os §§ 5º, 6º e 7º a vigorar como §§ 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Parágrafo único - V E T A D O .

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 06 de janeiro de 1992, 104º da República.


ASSIS CANUTO
Governador, em exercício



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O Ú N I C O

REQUISITOS	PERCENTUAL
Professor e Especialista em Administração Escolar, Especialista em Supervisão Escolar, Especialista em Orientação Educacional - Licenciatura Plena e/ou Pós-Graduação.	100%
Professor e Especialista em Educação - Licenciatura Curta	80%
Professor - magistério	80%
Leigo em Docência de Nível Superior	60%
Leigo em Docência de Nível Médio (2º Grau), de Ensino Fundamental (1º Grau) e de Ensino Fundamental incompleto.	40%

16